



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000610723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0106956-85.2010.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA e NOVA FUTURA DTVM LTDA, é embargado FUTURA AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente), J.L. MÔNACO DA SILVA, JAMES SIANO, FÁBIO PODESTÁ E FERNANDA GOMES CAMACHO.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Moreira Viegas
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emb. de Declaração 0106956-85.2010.8.26.0100/50000
nº:

Comarca: São Paulo

Embargantes: Futura Commodities Corretores de Mercadorias Ltda. e outro

Embargada: Futura Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição-Inocorrência–Enfrentamento de todas as questões suscitadas no recurso – Caráter infringente, estranho à função integrativa dos embargos– Embargos rejeitados.

VOTO Nº 17007

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em ação inibitória cumulada com perdas e danos.

Alegam as embargantes, em suma, que o acórdão foi contraditório, pois negou provimento ao recurso, por maioria de votos, muito embora tenha reconhecido a exclusividade das embargantes em relação à utilização do nome “FUTURA” (fls. 1061-164).

É o relatório.

É nítido o caráter infringente dos embargos opostos, buscando as embargantes a utilização desta via para obter a reforma do julgado.

A pretensão de rediscutir o tema à luz dos argumentos reinvocados é manifestamente incabível em sede de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As questões controvertidas foram devidamente apreciadas pelo acórdão guerreado, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a exigir complementação.

Ressalte-se que a contradição passível de correção por intermédio dos embargos é aquela existente entre proposições internas do julgado, o que não equivale à desconformidade do resultado do julgamento com a interpretação que a parte vencida dá aos fatos alegados e textos legais invocados.

Nota-se da leitura do acórdão que o voto do relator sorteado deixou claro que *“não há direito da autora à utilização exclusiva da palavra 'FUTURA' em seu nome empresarial em todo o país”*, admitindo-se apenas a *“utilização exclusiva do nome empresarial 'Futura Comodities Corretores de Mercadorias Ltda.' no Estado de São Paulo”* (fls. 1046).

Além disso, as únicas hipóteses excepcionais em que se admite o caráter modificativo dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão”. (CPC 535, I, redação dada pela L 8950/94 1.º, *in* Código de Processo Civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comentado, 4.^a, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535).

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator